

LEI Nº 140, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL, ESTADUAL OU PRIVADA DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roque Dias Ribeiro, Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal de União de Minas, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Instituições de Ensino Superior Federal, Estadual ou Privada, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis superiores.

§ 1º - O estágio deverá proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos e integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º - O estagiário receberá, mensalmente, desta Administração, enquanto perdurar o estágio, a importância concedida a título de Bolsa de Estágio no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), corrigido conforme especificado anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços), no Termo de Compromisso, ficando expressamente proibida a permanência de estagiários após a conclusão do curso superior.

Artigo 2º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - A realização dos estágios dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo Único – Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Os estágios não criam vínculos empregatícios de qualquer natureza e os estagiários poderão receber bolsas, ou outra forma de contra-prestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Artigo 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo Único – Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre os estagiários e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 20.06.08.47.235.2017.3132

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União Minas, 27 de março de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO
- Prefeito Municipal -

PUBLICAÇÃO

Publicado nesta data, por
afixação no quadro de avisos
e editais desta Prefeitura.

EDMAR GONÇALVES DE FREITAS
Auxiliar Administrativo